

para os lugares vagos existentes, ou no interesse da Administração, após despacho favorável do director regional de Educação.

2 — Sempre que as necessidades do serviço o justifiquem, o director regional de Educação poderá autorizar a deslocação temporária de pessoal dentro do respectivo quadro de agrupamento de escolas, precedendo de parecer fundamentado do respectivo órgão de gestão.

3 — A mobilidade prevista na segunda parte do n.º 1 do presente artigo pode ainda ocorrer nos seguintes casos:

- a) Quando, por força do reajustamento da rede escolar, a escola seja suspensa;
- b) Quando, por força do reajustamento efectuado por despacho do secretário regional com competência em matéria da educação, a fixar as respectivas afectações, existam lugares a extinguir quando vagarem.

4 — A mobilidade a que se refere a segunda parte do n.º 1 e do n.º 3 do presente artigo só poderá efectuar-se dentro do mesmo concelho e para lugar vago do estabelecimento de ensino mais próximo.

5 — Sempre que não exista lugar vago em estabelecimentos de ensino na área do concelho, serão criados os lugares necessários para o efeito, a extinguir quando vagarem.

6 — A mobilidade de pessoal prevista no número anterior obedecerá às seguintes prioridades:

- a) Funcionário que possua menos tempo de serviço na carreira;
- b) Funcionário que possua menos tempo de serviço no respectivo estabelecimento;
- c) Funcionário com menos idade.

7 — A mobilidade a requerimento dos interessados obedece às seguintes prioridades:

- a) Funcionário com mais tempo de serviço na carreira;
- b) Funcionário com mais tempo de serviço no estabelecimento de educação e de ensino;
- c) Funcionário com mais idade.

Artigo 5.º

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/89/A, 2/91/A, 19/92/A e 20/94/A, respectivamente de 29 de Junho, 21 de Janeiro, 17 de Outubro e 21 de Julho.

Artigo 6.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2000/A

Adaptação à Região da Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro, que estende às cooperativas de solidariedade social os direitos, deveres e benefícios das instituições particulares de solidariedade social.

A Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro, consagrou que as cooperativas de solidariedade social que prossigam os objectivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, sejam equiparadas às instituições particulares de solidariedade social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

O reconhecimento de tal qualidade das cooperativas de solidariedade social é feito, nos termos do citado diploma, pela Direcção-Geral de Acção Social.

Na Região Autónoma dos Açores, por força do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, a segurança social encontra-se organizada de forma que compete ao Instituto de Acção Social os registos dos actos constitutivos das instituições particulares de solidariedade social.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

O disposto na Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro, é adaptado à Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 2.º

As cooperativas de solidariedade social que prossigam os objectivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, e que sejam reconhecidas nessa qualidade pelo Instituto de Acção Social, são equiparadas às instituições particulares de solidariedade social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/A

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, que aprovou o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes.

O Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, que aprovou o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes, não teve em devida consideração a realidade geográfica dos Açores, já que, de acordo com

tal regime legal, o pedido do passaporte comum é apresentado presencialmente pelo requerente.

A aplicar-se sem adaptações o normativo nacional, os requerentes de passaportes, com domicílio em seis das ilhas dos Açores, teriam de deslocar-se aos centros de emissão de passaporte, de avião ou de barco, acompanhados, quando fosse caso disso, da respectiva família — já que tal documento é agora unicamente individual —, o que é manifestamente desproporcionado, mesmo tendo em conta as exigências de segurança que presidem à actual regulamentação.

Para obviar aos visíveis inconvenientes, torna-se imperioso estabelecer uma solução que esteja de acordo com a nossa realidade insular, no respeito pela inequívoca intenção do legislador nacional de garantir os requisitos de segurança exigidos.

Para tanto, prevê-se a possibilidade de celebração de protocolos de colaboração entre o Governo Regional e outras entidades públicas, as câmaras municipais dos concelhos onde não existam serviços do Secretário Regional Adjunto da Presidência.

Consequência do exposto é a necessidade de os municípios serem compensados pelas despesas resultantes do serviço prestado à Região, enquanto entidade emissora dos passaportes, em termos a definir em despacho normativo.

Outro elemento justificativo da necessidade de alteração ou adaptação do diploma em causa decorre da necessidade de ter em conta o que dispõe o artigo 102.º, alínea b), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, segundo o qual constituem receitas da Região «todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território [...]»; ora, tais taxas, multas e coimas não têm de ter natureza exclusivamente fiscal.

Acresce que, tendo sido dada à administração regional a competência para emitir os passaportes, o Estatuto prevê ainda como de interesse específico «a organização da administração regional e dos serviços nela inseridos» [alínea n)], cabendo aí certamente a possibilidade de a administração regional definir procedimentos de colaboração com outros níveis de administração.

Ficam assim contempladas as exigências de segurança que presidem ao actual regime, ao estipular-se que sejam entidades públicas a colaborar com a administração regional.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, que aprova o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Apresentação do pedido de concessão

1 — O pedido de concessão de passaporte comum dirigido ao Governo Regional, através do Secretário

Regional Adjunto da Presidência, pode ser apresentado junto das câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores, que para o efeito celebrem protocolos de colaboração com o Governo Regional.

2 — Os protocolos de colaboração referidos no número anterior serão elaborados nos termos a definir mediante despacho normativo do Secretário Regional Adjunto da Presidência.

Artigo 3.º

Compensação dos municípios

Os municípios que subscrevam o protocolo referido no artigo anterior serão compensados mediante uma participação no montante das taxas legalmente devidas à entidade emitente.

Artigo 4.º

Prazo de emissão

O prazo de emissão do passaporte comum não directamente requerido junto dos serviços do Secretário Regional Adjunto da Presidência é de 10 dias úteis, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio.

Artigo 5.º

Produto das coimas

O produto das coimas referidas no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, reverte percentualmente para as seguintes entidades:

- a) 70 % para a Região Autónoma dos Açores;
- b) 30 % para a entidade responsável pela base de dados de emissão de passaportes.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/A

Revalorização indiciária da carreira de gerente dos centros de saúde da Região Autónoma dos Açores

A carreira de gerente dos centros de saúde foi criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, com três categorias, das quais a mais elevada tinha remuneração idêntica à categoria de chefe de repartição.